

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2013**  
**(Do Sr. Raul Lima)**

Institui benefício fiscal para empresas destinadas à prática de atividade física adaptadas, que fornecerem mão-de-obra e equipamentos especializados para utilização por pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 11-A. Até 31 de dezembro de 2025, na venda no mercado interno ou na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo imobilizado e utilização por empresas destinadas à prática de atividade física, classificadas no item 6.04 da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, fica suspensa a exigência de:*

*I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora;*

*II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação;*

*III - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado;*

*IV - do IPI incidente no desembaraço aduaneiro; e*

*V - do Imposto de Importação, quando os referidos bens não possuírem similar nacional.*

*§ 1º. O direito de fruição do benefício de que trata o **caput** deste artigo fica condicionado:*

*I – ao oferecimento de, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas com gratuidade integral para pessoas com deficiência;*

*II – à aprovação de projeto de instalação, reforma ou renovação que contenha adaptações da estrutura e dos equipamentos para utilização por pessoas com deficiência;*

*III – à disponibilização, em tempo integral, de pelo menos um profissional habilitado para atender pessoas com deficiência em cada uma das atividades oferecidas pela academia;*

*IV – ao cumprimento do disposto no inciso I e na alínea ‘c’ do inciso II do **caput** do art. 10 desta Lei; e*

*V - ao cumprimento de outras exigências definidas conjuntamente em regulamento pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e pelo Ministério do Esporte.*

*§ 2º. A gratuidade de que trata o inciso I do § 1º abrange todas as modalidades e serviços oferecidos pela academia, desde que compatíveis com a deficiência do beneficiário.*

*§ 3º. O projeto de que trata o inciso II do § 1º será aprovado conforme regulamento a ser editado conjuntamente pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e pelo Ministério do Esporte.*

*§ 4º. A pessoa jurídica beneficiada pela isenção de que trata o **caput** deste artigo deverá informar, em cada um de seus estabelecimentos, em local visível e de amplo acesso,*

*o número de vagas gratuitas que oferece a alunos com deficiência.*

*§ 5º. O número de vagas gratuitas oferecidas pela academia será revisado semestralmente e calculado com base na média de alunos pagantes no período.*

*§ 6º. A pessoa jurídica que possua projeto aprovado, conforme o inciso II do § 1º e o § 3º deste artigo, somente poderá apresentar novo projeto para o mesmo estabelecimento depois de decorridos três anos do término da execução do anterior.*

*§ 7º. Aplica-se o disposto neste artigo ao material de construção e aos demais equipamentos necessários na adaptação do estabelecimento para utilização por pessoas com deficiência.*

*§ 8º. As suspensões de que trata este artigo, após a incorporação do bem ou do material de construção ao projeto aprovado na forma do inciso II do §1º, convertem-se:*

*I - em isenção, no caso do Imposto de Importação e do IPI; e*

*II - em alíquota 0 (zero), no caso dos demais tributos.”*

**“Art. 11-B.** *O descumprimento do projeto aprovado ou das exigências definidas no art. 11-A sujeitam o importador ou adquirente ao pagamento dos impostos que deixaram de ser pagos, por ocasião da importação ou aquisição no mercado interno, com acréscimo de juros e de multa de mora e de ofício, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.*

*§ 1º. A alienação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos adquiridos com os benefícios de que trata o art 11-A, antes do prazo estabelecido no § 6º do mesmo dispositivo, sujeita o alienante ao pagamento dos tributos que deixaram de ser pagos, por ocasião da importação ou aquisição no mercado interno, com acréscimo de juros.*

*§ 2º. O adquirente é solidariamente responsável pelo pagamento dos tributos devidos na hipótese prevista no § 1º deste artigo.*

*§ 3º. A pessoa jurídica que descumprir as exigências de que trata o **caput** deste artigo ficará impedida de usufruir do benefício de que trata o art. 11-A pelo período de 6 (seis) anos contados a partir da data da ciência pela Fazenda Pública do fato que motivou a aplicação das penalidades.”*

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com a publicação da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras ficaram isentas do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados. Esse benefício abrange competições desportivas em jogos paraolímpicos, parapanamericanos, nacionais e mundiais. Nesse sentido, essa Lei, aprovada por este Parlamento, trouxe enorme contribuição para o desenvolvimento do esporte praticado por pessoas com deficiência.

Contudo, os incentivos criados contemplam apenas a prática desportiva visando competições. Não foram estendidos à atividade física do cidadão comum, cujo exercício auxilia no incremento da qualidade de vida e na prevenção de enfermidades. Não compreendemos essa omissão, sobretudo ao considerarmos a atividade física praticada por pessoas com deficiência. Com efeito, assim como o treinamento de atletas competidores, na atividade física desenvolvida por pessoas com deficiência são necessários equipamentos especiais.

Grande parte desses cidadãos necessita de equipamentos e instalações adequadas para praticar esportes de forma segura e saudável. De fato, embora reconheçamos meritória a desoneração para a

prática de esportes em alto nível, julgamos que é ainda mais importante a desoneração de equipamentos para o exercício físico de pessoas com deficiência. Essa iniciativa envolve não só questões de saúde, mas também inclusão social e direitos humanos e de cidadania. Por essas razões, apresentamos este Projeto de Lei visando corrigir essa flagrante distorção.

Nossa intenção é permitir que academias de ginástica recebam incentivos fiscais na aquisição de equipamentos, caso adaptem suas instalações para a utilização por pessoas com deficiência. Além disso, como condição para usufruir do benefício, as empresas deverão disponibilizar 10% de suas vagas de forma gratuita a esses cidadãos. Assim, garante-se o espaço adaptado para a prática desse tipo de atividade física de forma gratuita e com o monitoramento adequado.

Ademais, definimos prazo de validade do benefício até o ano de 2025 para que, após esse período, o Poder Público possa avaliar a efetividade da desoneração instituída e realizar os ajustes porventura necessários. Com efeito, esse prazo é suficiente para que as empresas do setor incorporem as necessidades das pessoas com deficiência, objetivando o oferecimento de espaço adequado à prática desportiva.

Assim, por considerarmos que a proposta contida neste Projeto de Lei trará enorme ganho na qualidade de vida de pessoas com deficiência, bem como auxiliará na inclusão social desses cidadãos, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2013.

Deputado RAUL LIMA